



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

LEI Nº 302 /2.007

"Autoriza parcelamento de dívida fiscal consolidada".

GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ipiguá - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ipiguá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com a conseqüente organização numérica fica introduzido ao artigo 14, da Lei nº 287/2006, de 20 de Setembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, o seguinte "Parágrafo Segundo":

§ 2º - Mediante Lei específica poderá ser aprovado o parcelamento de débitos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, com a dispensa de juros e eventuais multas moratórias, desde que não haja a redução do valor histórico a ser parcelado.

Art. 2º - Os débitos tributários e fiscais junto à Prefeitura Municipal de Ipiguá, vencidos até 31 de Dezembro de 2.006, poderão ser parcelados nos termos desta lei em prestações mensais iguais e sucessivas, sem incidência de juros e multa moratória.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º - Uma vez consolidado, o débito será parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais iguais e sucessivas, desde que nenhuma das prestações seja inferior a R\$ 25,00* (vinte e cinco reais), fator determinante da eventual redução do número de prestações.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

Art. 3º - A opção pelo parcelamento importará em confissão expressa de dívida irretratável e irrevogável e deverá ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, mediante formulário próprio contendo a confissão, o fundamento legal, a discriminação da dívida consolidada e o respectivo parcelamento.

Art. 4º - Sobre as parcelas quitadas após a data do respectivo vencimento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice da FIPE.

Art. 5º - Ocorrendo inadimplência superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Art. 6º - Para os fins do artigo 1º desta Lei, ficam aprovadas a anistia e a remissão relativas aos débitos a serem parcelados, desde que o pedido de parcelamento seja formalizado no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá, 12 de Junho de 2007.


Getúlio José de Souza
Prefeito Municipal

